SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005165-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Marcos Aurelio Carrara
Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O embargante Marcos Aurelio Carrara opôs os presentes embargos de terceiro em face do embargado Itaú Unibanco S/A, requerendo o levantamento da restrição que recaiu sobre o caminhão Mercedes Benz L 1313, nos autos da ação de execução nº 0010477-83.2009.8.26.0320, em trâmite por este juízo, uma vez que o adquiriu e transferiu para seu nome em data anterior à distribuição da execução.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 26.

O embargado, em resposta de folhas 30/33, não se opôs ao levantamento da restrição, todavia, requer que não seja condenado nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que foi o autor quem deu causa à restrição por não ter providenciado a transferência do veículo junto ao Detran.

Réplica de folhas 36/41.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

O embargado não se opõe ao levantamento da restrição, não oferecendo resistência ao pedido, reconhecendo que o bem pertence ao embargante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com razão o embargado no que se refere às verbas de sucumbência, pois foi o próprio autor quem deu causa à restrição por não ter promovido a transferência do veículo para seu nome no prazo de trinta dias, assinalado no artigo 123, § 1°, do Código de Trânsito Brasileiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao contrário do que afirmou o embargante, em réplica, a transferência do veículo não se trata de mera formalidade e sim de um ônus imposto pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa maneira, o patrono do embargado deve ser remunerado pelo trabalho desempenhado nestes autos, mesmo porque contribuiu para o deslinde do feito sem oferecer qualquer resistência.

Assim sendo, deverá o embargante arcar com as verbas de sucumbência.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo descrito no preâmbulo. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, ante o bom trabalho do patrono do embargado, que colaborou com o rápido deslinde do feito, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Certifique-se nos autos da execução, lá procedendo-se ao levantamento da restrição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA